

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

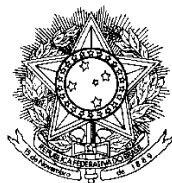
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0601031-73.2020.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA - RS (JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA
Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-
PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO –
USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrentes: RUBENS OTÁVIO STEIGLEDER OHWEILER
PARTIDO CIDADANIA
Recorridos: VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER
MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER
Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

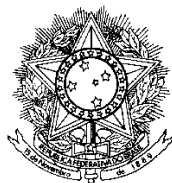
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER
POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. PREFEITO E VICE-
PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO NO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRINHA NO PLEITO DE 2020. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS
POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÕES RECÍPROCAS.
RECURSO DA PARTE AUTORA. 1º FATO. COMPROVADO
NOS AUTOS QUE HOVE O RESTABELECIMENTO DE
VANTAGENS A SERVIDORES SUPRIMIDAS EM 2017 NO
PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO.
PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73,
INC. V, DA LE E ABUSO DE PODER PELO DESVIO DE
FINALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA, INCLUSIVE
DIANTE DA PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS
INVESTIGADOS E A CHAPA QUE FICOU EM SEGUNDO
LUGAR. 2º FATO. COMPROVADO AUMENTO DO
PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA NO MÊS
ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL, EM VALOR MUITO
SUPERIOR À MÉDIA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOS DEMAIS MESES A CONTAR DE SETEMBRO DE 2018. JUSTIFICATIVAS TRAZIDAS PELOS INVESTIGADOS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ANTE O DESVIO DE FINALIDADE NA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO E A GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. **3º FATO.** DIVULGAÇÃO DE UMA ÚNICA FOTO EM PERFIL DO FACEBOOK, QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA COMO SENDO DA PÁGINA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER AFASTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGANTES NESTE PONTO. RECURSO DA PARTE RÉ. COMPROVADA A ALTERAÇÃO DO TEOR DE DECISÃO JUDICIAL EXARADA NA PRESENTE AIJE E DIVULGADA NA PÁGINA PESSOAL (FACEBOOK) DO INVESTIGADO VOLMIR MIKI BREIER. CONTUDO, TRATA-SE DE CONDUTA EXTRAPROCESSUAL QUE NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MAS PODE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM AÇÃO PRÓPRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGADOS. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso dos investigantes, a fim de que: a) seja **cassado o diploma** dos investigados VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, beneficiados pelo abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República) e por conduta vedada ao agente público (art. 73, inc. V e § 5º, da Lei 9.504/97); b) sejam **condenados** os investigados VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); c) sejam **condenados** os investigados VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER à sanção de **multa**, pela prática da conduta vedada ao agente público (art. 73, inc. V e § 4º, da Lei 9.504/97); d) se determine, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Cachoeirinha-RS. O *Parquet* opina, ainda, pelo **conhecimento e provimento** do recurso dos investigados para afastar a condenação em litigância de má-fé.

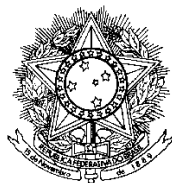


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (ID 44327533) exarada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, PARTIDO CIDADANIA, ANTÔNIO TEIXEIRA e RUBENS OTÁVIO STEIGLEDER OHWEILER em face de VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 2020 no Município de Cachoeirinha. Outrossim, julgou extinto o feito em relação ao PSL, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, e condenou o investigado VOLMIR MIKI BREIER ao pagamento de multa de 02 (dois) salários mínimos em favor dos investigadores por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, III, c/c o art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os investigadores RUBENS OTÁVIO OHWEILER e PARTIDO CIDADANIA interpuseram recurso eleitoral (ID 44328633). Em suas razões recursais, alegam, em síntese, que as provas produzidas nos autos comprovam que, no curso das eleições municipais de 2020 no município de Cachoeirinha, os investigados praticaram os seguintes ilícitos eleitorais: 1) abuso de poder político e econômico e conduta vedada (art. 73, inc. V, da LE), em razão do restabelecimento de vantagens pessoais (retiradas em 2017) a servidores públicos municipais nos três meses antes do pleito; 2) abuso de poder político e econômico pelo aumento na concessão de licença-prêmio em pecúnia próximo às eleições e em troca de apoio político; 3) publicação de propaganda eleitoral em favor dos investigados em rede social (Facebook) da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeirinha, restando configurado o descumprimento ao art. 57-C, § 1º, II, da LE e a conduta vedada do inc. II do art. 73 da LE. Ao final, requerem *seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a AIJE ajuizada, reformando-se a sentença proferida*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Juízo a quo, sendo determinada a cassação do diploma dos recorridos e demais sanções previstas na legislação atinente a matéria.

A parte ré também recorreu (ID 44328133). Pugna, preliminarmente, seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral para a análise da publicação veiculada na página pessoal do Facebook do investigado VOLMIR MIKI BREIER e, conseqüentemente, para a aplicação da pena de multa imposta pelo Juízo *a quo*. No mérito, alega que não houve uso do processo para conseguir objetivo ilegal, salientando que *os fatos que ensejaram a cominação da reprimenda pelo Juízo são extra autos, são do facebook, não há litigância de má-fé*. Postula, ao final, a reforma da sentença, determinando-se o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Intimados, os investigados apresentaram contrarrazões (ID 44328633), ao passo que os investigadores quedaram-se inertes.

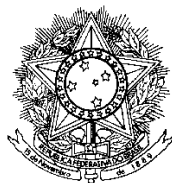
Em seguida, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 44377383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, tem-se que a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 19.07.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico, a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹, se encerrado em 29.07.2021, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte 30.07.2021, sexta-feira. Assim, tendo os investigantes interposto o recurso no mesmo dia, ou seja, 30.07.2021, e os investigados no dia 02.08.2021, segunda-feira, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, devem ser **conhecidos** os recursos.

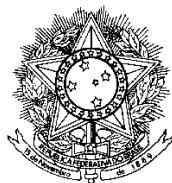
II.II – Recurso interposto pelos investigantes RUBENS OTÁVIO STEIGLEDER OHWEILER e PARTIDO CIDADANIA.

O recurso dos investigantes limita-se a impugnar a sentença na parte em que afastou o abuso de poder e condutas vedadas relacionados à readaptação da Vantagem Pessoal Permanente, ao pagamento de licença-prêmio em pecúnia e à publicação de propaganda eleitoral em rede social da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeirinha. Passa-se à análise desses ilícitos.

II.II.I – Da conduta vedada – Restabelecimento de vantagens pessoais a servidores públicos municipais em período eleitoral.

As **condutas vedadas** a agentes públicos constituem espécie do gênero abuso de poder, encontrando-se positivadas na Lei 9.504/97.

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpra observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Ao que interessa ao presente feito, a suposta conduta vedada praticada pelos investigados seria a prevista no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

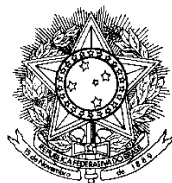
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem** e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Feita esse breve introdução, **passa-se à análise do caso concreto**.

Os recorrentes, em suas razões recursais, alegam que restou comprovado nos autos que os investigados VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e



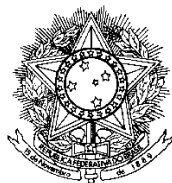
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, valendo-se de seus cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cachoeirinha, a fim de garantir à reeleição nas eleições municipais de 2020, restabeleceram vantagens pessoais a servidores públicos, configurando, assim, a prática de abuso de poder político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e condutas vedadas (art. 73, V, da LE).

Inicialmente, verifica-se que servidores públicos efetivos do Município de Cachoeirinha percebiam vantagens, dentre elas funções gratificadas, que foram ao longo dos anos incorporadas a seus vencimentos com base na LC n.º 03, de 04 de junho de 2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, e na Lei Municipal n.º 2.941/2009.

Por sua vez, **em 2015**, foi editada a LC n.º 55, de 29 de dezembro de 2015 (ID 44315383), que alterou substancialmente a referida LC n.º 03/2006, em especial com a previsão de extinção da incorporação da gratificação pelo exercício de função gratificada (alterando o art. 98 da LC nº 03/2006), tendo, no entanto, incluído o art. 239 na LC 03/2006, o qual estabeleceu uma regra de transição consistente na criação da Vantagem Pessoal Permanente – VPP, cujo cálculo era obrigatório, a fim de preservar o direito adquirido dos servidores.

Em 2017, o Prefeito investigado, por meio da Portaria nº 802, de 02 de março de 2017 (ID 44306183), determinou a instauração de processo administrativo especial, com o objetivo de analisar a constitucionalidade e legalidade da concessão e incorporações de funções gratificadas a servidores públicos municipais, as quais (concessão e incorporações) foram questionadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Processo n.º 0741-02.00/11-2 e no Relatório de Auditoria de Regularidade exarado no Processo TCE-RS nº 3239-0200/15-6, referente ao ano de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

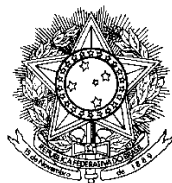
O referido processo administrativo especial culminou com a determinação por parte do gestor municipal do corte dos valores concedidos e incorporados irregularmente.

Para melhor ilustrar, a sentença discorreu sobre esses fatos como segue, *in verbis*:

Em março de 2016, nos autos do processo de contas dos administradores do Executivo Municipal de Cachoeirinha no exercício de 2011, autos 0741-02.00/11-2 (acessível inclusive no site do Tribunal de Contas do RS na internet), o Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo voto do Conselheiro-Relator, decidiu, dentre outros, negar executoriedade ao parágrafo 6º do artigo 4º da Lei Municipal 2.941/2009, na medida em que referida norma possibilita que servidores do Município recebam função gratificada do cargo que titulam integralmente (podendo ser uma parte incorporada) e parcelas de outras funções gratificadas já incorporadas, ante a vulneração do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, forte na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, recomendou ao atual Administrador que evite a incidência de situações como as apontadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização.

Em 02 de março de 2017, o Prefeito Municipal Volmir José Miki Breier baixou a Portaria 802, determinando a instauração de processo administrativo especial com o objetivo de analisar a constitucionalidade e legalidade da concessão e incorporação de funções gratificadas questionadas pelo Tribunal de Contas do Estado no processo 0741-02.00/11-2, bem como, dos apontamentos constantes do processo TCERS 3239-0200/15-6, e conceder os direitos de ampla defesa e contraditório aos servidores eventualmente atingidos pela decisão do TCE (ID 78568507- Outros documentos 2. Portaria).

No procedimento em questão consta decisão do investigado Volmir determinando o imediato corte dos valores irregulares, devendo permanecer apenas a parcela de maior valor, caso o interessado não tivesse exercido o direito de escolha.
[...]. (ID 44327533)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em 2019, o servidor público municipal Sérgio Luiz Krautheim Duarte, que se encontrava cedido para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeirinha – IPREC – na qual exercia o cargo de presidente, requereu ao Prefeito Municipal o restabelecimento do pagamento das parcelas de 3 (três) funções gratificadas, que teria reflexo nos vencimentos de sua aposentadoria, pedido este protocolado sob o nº 5826/2019 (ID 44314833).

Nesse requerimento administrativo, o Procurador-Geral do Município exarou o Parecer Jurídico nº 43, de 10 de junho de 2019 (ID 44314833, fls. 13 e 13 do PDF), cujo teor é o seguinte, *in verbis*:

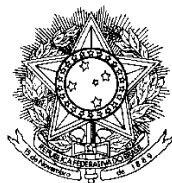
Trata-se de expediente encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, relacionado a solicitação de um servidor sobre incorporações de gratificação pelo exercício de função de confiança que terão reflexos na sua aposentadoria.

É o breve relatório.

Em 2017, o Poder Executivo Municipal instaurou processo administrativo, visando adequar situações supostamente irregulares na percepção de incorporações de gratificação pelo exercício de função de confiança pro parte de diversos servidores públicos municipais. O motivo era um apontamento do Tribunal de Conta do Estado (TCE)/RS em sede de auditoria, em cujo processo foi determinada, pelo Prefeito, a supressão de algumas destas incorporações da folha de pagamento.

Ocorre que o requerente traz ao conhecimento do Poder Executivo Municipal que o mesmo TCE/RS tem exarado decisões, ao analisar processos de aposentadoria de servidores que formalizaram pedido antes da adoção destes procedimentos pelo Poder Executivo Municipal, contendo uma interpretação jurídica que permite a manutenção de mais de uma incorporação, desde que a soma destas incorporações fique abaixo do teto de dez décimos da maior gratificação exercida e percebida pelo servidor, quando em atividade.

Esta interpretação teria sido ratificada pelo Ministério Público de Contas (MPC)/RS, ao analisar os recentes processos de aposentadoria dos servidores ANTONIO MACARIA DE OLIVEIRA, CARMEN MICHALSKI, ELECI NUNES DA SILVA IPARRAGUIRRE e ANTONIO CARLOS SCHULTZ, cujos servidores formalizaram os pedidos antes das citadas supressões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, o apontamento do TCE/RS é evasivo, enquanto nos processos de análise de atos de inativação temos, de fato e de direito, um posicionamento do TCE/RS sobre o tema, e que certamente será adotado pelo órgão ao analisar os processos de aposentadoria de servidores que já tiveram estas supressões implementadas em suas folhas de pagamento, podendo até mesmo determinar que os valores suprimidos sejam reincorporados aos proventos de aposentadoria, atendendo a esse contexto jurídico.

Considerando que o requerente está em vias de se aposentar e está vinculado ao IPREC, **nada obsta que aquela autarquia adote interpretação jurídica diversa da adotada por esta Procuradoria e pelo Prefeito Municipal, uma vez que não há relação de subordinação e/ou hierarquia entre o IPREC e o Poder Executivo Municipal**, existindo apenas uma vinculação administrativa.

É evidente que Presidente do IPREC, enquanto ordenador de despesas daquela autarquia, muito embora detenha autonomia para realizar adequações que julgar oportunas e necessárias na folha de pagamento dos servidores vinculados ao IPREC, detém responsabilidade integral pelos procedimentos que vir a adotar, e de forma inevitável, todo este procedimento de recomposição das gratificações e, conseqüentemente, o ato de inativação e a composição dos proventos de aposentaria, serão submetidos à apreciação do TCE/RS, por competência, **cabendo ao Presidente0 do IPREC integral responsabilidade sobre os atos administrativos que venha a praticar.**

É o parecer.
Emiliano Claudio Fragoso Macedo
Procurador Geral do Município

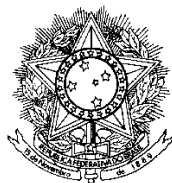
(grifos acrescidos)

Em seguida, o Prefeito Municipal apresentou resposta ao requerimento do servidor Sérgio Duarte (ID 44314833, fl. 16 do PDF), *in verbis*:

RESPOSTAAO PROTOCOLO Nº 5826/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, no uso de suas atribuições, vem esclarecer o seguinte, respaldado pelo Parece Jurídico nº 43/2019, da PGM:

Fica reconhecida a autonomia do IPREC para adotar a interpretação jurídica que bem entender sobre o tema envolvendo as incorporações de FG, uma vez que efetivamente não há relação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subordinação e/ou hierarquia entre o IPREC e o Poder Executivo Municipal, existindo apenas uma vinculação administrativa.

O Presidente do IPREC, enquanto ordenador de despesas daquela autarquia, é quem responderá perante o TCE/RS por todas as modificações que vir a implementar na folha de pagamento dos servidores vinculados ao IPREC.

Encaminho, portanto, o presente expediente para que o Presidente do IPREC para que adote as providências que entender cabíveis, por competência.

Cachoeirinha, 10 de junho de 2019.

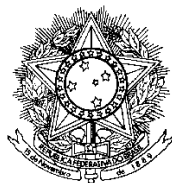
Miki Breier
Prefeito

Assim, tem-se que **o Prefeito investigado em nenhum momento examinou o mérito do requerimento do servidor Sérgio Duarte**, ou seja, se era legal ou não o restabelecimento das vantagens/parcelas suprimidas da remuneração do referido servidor, com reflexos nos proventos de aposentadoria, vez que, repita-se, **tão somente encaminhou o expediente para o IPREC**, onde o benefício foi deferido.

Tampouco houve qualquer decisão no ano de 2019 estendendo aos demais servidores eventual interpretação favorável à reincorporação de vantagens, ao menos não foi acostada aos autos.

Contudo, no ano eleitoral, e ao contrário do que alegam os investigados, o Prefeito Mike Breier decidiu favoravelmente ao pedido feito por servidores para reincorporação de vantagens ou, de qual forma, a decisão foi tomada por outros agentes públicos, com reflexo favorável à candidatura.

Nesse sentido, em que pese não tenham sido juntados pelos investigados os procedimentos administrativos para concessão do benefício, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível, a partir do Parecer 43/2020, concluir que a decisão final partiu do Prefeito no ano de 2020.

No Parecer 43/2020, de 11 de agosto de 2020, da Procuradoria-Geral do Município (ID 44303433), consta o que segue:

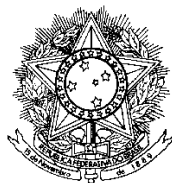
Conforme explanado em diversos pareceres anteriores, **inclusive no próprio Parecer Jurídico nº 37/2020**, que trata especificamente da servidora em questão, esta Procuradoria pacificou o entendimento no sentido de que enquanto o TCE/RS não pacificar o seu entendimento, não deverá prevalecer o entendimento mais prejudicial à servidora, que não deu causa ao suposto “erro” apontado.

Não cabe, aqui, suscitar divergências de interpretação com manifestação anterior, porque não obstante esta se sobrepor àquela, elas se complementam, **e considerando que este último parecer foi homologado pelo Prefeito Municipal**, não há mais opinião e sim **determinação, cabendo ao DP/RH da SMMAGP o cumprimento da decisão.**

Quando faz referência a este último parecer, certamente está mencionando o Parecer Jurídico nº 37/2020 elencado no parágrafo anterior.

E nem poderia estar se referindo ao Parecer nº 43/2019, pois aquele, como já mencionado supra, não foi objeto de decisão de mérito, mas sim importou em declínio ao IPREC. O trecho acima transcrito, em alusão ao parecer homologado pelo Prefeito, menciona *“não há mais opinião e sim determinação, cabendo ao DP/RH da SMMAGP o cumprimento da decisão”*, portanto não há como estar aludindo ao Parecer nº 43/2019.

Caso os investigados insistam na tese de que não houve decisão do Prefeito Municipal no ano de 2020, então essa omissão foi proposital, deixando para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

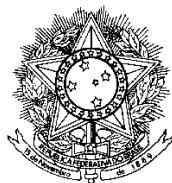
que terceiros, no caso os procuradores da PGM, tomassem a decisão que iria beneficiar a candidatura. De qualquer forma as decisões que importaram em reincorporação de gratificações foram tomadas no ano de 2020. E, neste ponto, não há como discordar da sentença quando refere:

Não há nos autos decisão do Chefe do Executivo Municipal alterando aquela que lançou em 2017. Isso, contudo, não significa dizer que não houve decisão nesse sentido, pois, ou ela não foi carreada ao processo ou não foi documentada, até porque é pouco crível que a revisão da forma de cálculo da vantagem pessoal permanente ocorresse sem qualquer participação do chefe do executivo municipal, que foi quem em 2017 determinou o imediato corte dos valores irregulares, devendo permanecer apenas a parcela de maior valor, caso o interessado não tivesse exercido o direito de escolha.

De qualquer sorte, a participação do Prefeito (que, segundo entendemos, ocorreu) não é pressuposto para cassação por conduta vedada ou abuso de poder político, sendo suficiente que o mesmo, na condição de candidato à reeleição, seja beneficiado pelo ato praticado por outros agentes públicos.

No tocante à conduta vedada, poder-se-ia argumentar que os Pareceres Jurídicos mencionados, de nºs 37 (de 23/06/2020) e 43 (de 11/08/2020), são anteriores ao período (três meses antes do pleito) em que estava proibida a readaptação de vantagens.

Contudo, como se extrai da leitura dos mesmos, tratam-se de pareceres oferecidos em processo específico de uma servidora. Veja-se os seguintes trechos dos dois pareceres:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parecer Jurídico nº 37/2020

Vem a esta Procuradoria o Protocolo nº 9816/2020, encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, sobre o pleito de **servidora Luciane Fraga dos Anjos Gonçalves**, envolvendo a composição de sua remuneração e, futuramente, dos reflexos nos proventos de aposentadoria.

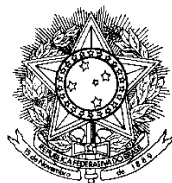
(...)

Diante do contexto fático e jurídico, evitando, como dito, a prevalência da medida mais prejudicial, esta Procuradoria **determina que seja revisto o ato de supressão de eventos denominados “incorporação de FG” da servidora**, que compõe a sua Vantagem Pessoal Permanente, para que seja efetuado pelo Departamento Pessoal a soma de todos os eventos homônimos até atingir o valor limite, que no caso da servidora corresponderá a dez décimos (10/10) de maior gratificação por ela incorporada e vigente da data-base em que se operou a supressão, suprimindo-se as demais parcelas de mesma natureza já a partir da próxima folha de pagamento, de modo a consolidar a sua Vantagem Pessoal Permanente. Não há que se falar em pagamentos retroativos, pois a própria servidora renuncia expressamente aos mesmos em seu expediente.

(ID 44328683)

Parecer Jurídico nº 43/2020

Retorna a esta Procuradoria o tema tratado no Protocolo nº 9816/2020, através do Memorando nº 1425/2020, envolvendo a composição de sua remuneração e, futuramente, dos reflexos nos proventos de aposentadoria, **da servidora Luciane Fraga dos Anjos Gonçalves**. (ID 44303433)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em verdade, de outro parecer da PGM, o Parecer Jurídico n. 47/2020, acostado no ID 44303483, **datado de 16 de setembro de 2020**, verifica-se que não houve uma determinação geral para revisão de todas as incorporações, mas apenas daquelas em que houvesse um pedido específico.

Por exemplo, em relação aos servidores mencionados no aludido Parecer Jurídico nº 47/2020 (Andreia Machado Pereira, Denise Sandra Morschbacher, Diego Gett Maciel, Jaime Roberto Haupenthal e Samanta Fernanda Bender) é certo que a readaptação de suas vantagens foi determinada já dentro do período vedado, pois o parecer foi oferecido, como referido, no mês de setembro.

O mesmo se deu em relação ao servidor Celso da Silva, cujo requerimento de revisão se deu apenas em 21 de setembro de 2020, conforme se extrai dos IDs 44326583 e 44326633.

Interessante verificar que, nesse requerimento datado de setembro, os únicos pareceres que são citados como referência são exatamente os Pareceres Jurídicos de ns. 37/2020 e 43/2020, exarados no processo da servidora Luciane Fraga dos Anjos Gonçalves.

Aparentemente a única readaptação da vantagem ocorrida antes do período vedado seria da servidora Luciane Fraga dos Anjos Gonçalves, para a qual foram oferecidos os aludidos pareceres. Cumpre registrar que a servidora Luciane Fraga dos Anjos Gonçalves, primeira a ter o benefício concedido, doou R\$ 3.060,00 para a campanha dos investigados, informação pública que consta no Divulgacandcontas e já havia sido trazida pelos investigados nos autos.

Destarte, não houve um ato do Prefeito, anterior ao período vedado, revogando a sua determinação anterior de corte dos valores concedidos e incorporados à remuneração dos servidores. O que ocorreu foram deferimentos



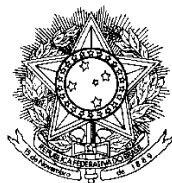
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

específicos à medida que os pedidos foram protocolados, sendo, em sua quase totalidade, deferidos e implantados já dentro dos três meses que antecederam o pleito.

Com base nos documentos requisitados da Prefeitura Municipal e juntados aos autos (ID 78575247, numeração da ZE), os investigadores formularam tabela incluída na petição de ID 44317333, trazendo o nome e valores dos servidores que tiveram a readaptação da Vantagem Pessoal Permanente com a incorporação de gratificação, não havendo controvérsia a respeito da existência desses pagamentos, pois não houve afirmação dos investigados de que os dados seriam integralmente ou parcialmente inverídicos.

Para melhor ilustrar, trazemos à colação a referida tabela, que mostra servidores que tiveram um aumento expressivo na sua remuneração, alguns quase dobrando o vencimento, exatamente no período vedado:

	Nome	Matricula	fevereiro	março	abril	Maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro
1	Adler dos Santos Baum	13295-01	R\$761,84	R\$761,84	R\$761,84	R\$761,84	R\$761,84	R\$761,84	R\$761,84	R\$761,84	R\$1.338,19
2	Alessandra Grigol Ferreira	13057-01	R\$1.600,17	R\$1.718,24	R\$1.718,24	R\$1.718,24	R\$1.718,24	R\$1.718,24	R\$1.718,24	R\$2.148,62	R\$2.711,41
3	Alex Sandro Correa Branco	13690-03	R\$1.515,97	R\$1.515,97	R\$1.515,97	R\$1.515,97	R\$1.515,97	R\$1.515,97	R\$1.515,97	R\$1.515,97	R\$4.142,99
4	Amarildo Eugênio da Silveira	13943-01	R\$214,29	R\$214,30	R\$214,29	R\$214,29	R\$214,29	R\$214,29	R\$214,30	R\$214,29	R\$372,34
5	Ana Cristina Rocha dos Santos	12888-01	R\$1.011,17	R\$1.011,17	R\$1.011,17	R\$1.011,17	R\$1.011,17	R\$1.011,17	R\$1.011,17	R\$1.011,17	R\$1.227,31
6	Ana Eulalia Martin Bianco	10355-01	R\$1.369,35	R\$1.369,36	R\$1.369,36	R\$1.369,36	R\$1.369,36	R\$1.369,36	R\$1.369,36	R\$1.369,36	R\$1.833,58
7	Anajara Calliani Lacava	12713-01	R\$507,98	R\$507,98	R\$507,98	R\$507,98	R\$507,98	R\$507,98	R\$507,98	R\$507,98	R\$507,98
8	Barcellos	13647-01	R\$684,03	R\$684,02	R\$684,02	R\$684,02	R\$684,02	R\$684,02	R\$684,02	R\$684,02	R\$684,02
9	Andréia Machado Pereira	11663-01	R\$1.074,99	R\$1.074,99	R\$1.074,99	R\$1.074,99	R\$1.074,99	R\$1.074,99	R\$1.074,99	R\$1.074,99	R\$1.074,99
10	Andrea Scherer de Moura	14397-01	R\$737,12	R\$737,12	R\$737,12	R\$737,12	R\$737,12	R\$737,12	R\$737,12	R\$737,12	R\$994,23
11	Angela Santos Gomes	12763-01	R\$1.087,60	R\$1.087,60	R\$1.087,60	R\$1.087,60	R\$1.087,60	R\$1.087,60	R\$1.087,60	R\$1.087,60	R\$1.335,53
12	Antonio Cláudio Machado Paz	10511-01	R\$955,83	R\$955,83	R\$955,83	R\$955,83	R\$955,83	R\$955,83	R\$955,83	R\$955,83	R\$1.262,08
13	Arllei de Andrade Lopes	14391-02	R\$1.531,83	R\$1.531,83	R\$1.531,83	R\$1.531,83	R\$1.531,83	R\$1.531,83	R\$1.531,83	R\$1.531,83	R\$2.469,22
14	Carlos da Silva Ramires	13489-01	R\$931,25	R\$931,25	R\$931,25	R\$931,25	R\$931,25	R\$931,25	R\$931,25	R\$1.580,32	R\$1.777,86
15	Carlos Eduardo de Souza	14207-01	R\$461,79	R\$923,58	R\$923,58	R\$923,58	R\$923,58	R\$923,58	R\$923,58	R\$923,58	R\$1.379,60
16	Rodrigues	11054-01	R\$1.744,79	R\$1.744,79	R\$1.744,79	R\$1.744,79	R\$1.744,79	R\$1.744,79	R\$1.744,79	R\$1.744,79	R\$2.164,05
17	Celso da Silva	13696-02	R\$1.501,89	R\$1.501,89	R\$1.501,89	R\$1.501,89	R\$1.501,89	R\$1.501,89	R\$1.501,89	R\$1.501,89	R\$1.501,89
18	Claudia Meneghini Santana	11646-01	R\$1.008,02	R\$1.008,02	R\$1.008,02	R\$1.008,02	R\$1.008,02	R\$1.008,02	R\$1.008,02	R\$1.008,02	R\$1.008,02
19	Claudinei Ternes	12860-01	R\$534,86	R\$586,91	R\$586,91	R\$586,91	R\$426,74	R\$426,74	R\$426,74	R\$426,74	R\$554,88
20	Clóvis Roberto Ouriques	13416-01	R\$782,97	R\$782,98	R\$782,98	R\$782,98	R\$440,98	R\$440,98	R\$440,98	R\$440,98	R\$782,98
21	Cristiane Becker	10123-01	R\$1.571,14	R\$1.571,14	R\$1.571,14	R\$1.571,14	R\$1.571,14	R\$1.571,14	R\$1.571,14	R\$1.571,14	R\$1.906,20
22	Daniel Cirne Muinarczyki	12760-01	R\$631,64	R\$631,64	R\$631,64	R\$631,64	R\$631,64	R\$631,64	R\$631,64	R\$1.140,89	R\$1.140,89
23	Dea Lucia de Carvalho	12180-01	R\$1.979,00	R\$1.979,00	R\$1.979,00	R\$1.979,00	R\$1.979,00	R\$1.979,00	R\$1.979,00	R\$2.078,21	R\$3.327,82
24	Denise dos Santos Ortiz	13478-02	R\$1.404,96	R\$1.404,97	R\$1.418,67	R\$1.404,97	R\$1.404,97	R\$1.404,97	R\$1.404,97	R\$1.052,34	R\$2.226,03
25	Denise Sandra Morschbacher	12755-01	R\$1.299,81	R\$1.299,82	R\$1.299,82	R\$1.299,82	R\$1.299,82	R\$1.299,82	R\$1.299,82	R\$1.299,82	R\$1.731,28
26	Diego Gette Maciel	12775-01	R\$607,84	R\$570,79	R\$607,83	R\$607,84	R\$607,84	R\$607,84	R\$607,84	R\$607,84	R\$665,38
27	Dilney Noroi Amorim dos Santos	13538-01	R\$551,98	R\$551,98	R\$551,98	R\$551,98	R\$551,98	R\$551,98	R\$551,98	R\$551,98	R\$1.353,55
28	Eduardo Borges Gregis	10876-01	R\$1.010,20	R\$1.025,43	R\$1.025,43	R\$1.025,43	R\$1.025,43	R\$1.025,43	R\$1.025,43	R\$1.025,43	R\$1.188,21
29	Fernanda de Castro	10649-01	R\$945,76	R\$945,76	R\$945,76	R\$945,76	R\$945,76	R\$945,76	R\$945,76	R\$945,76	R\$945,76
30	Rodrigues	13466-01	R\$697,02	R\$679,99	R\$697,02	R\$697,02	R\$697,02	R\$697,02	R\$697,02	R\$697,02	R\$1.086,06
31	Getulio Costa dos Santos	10611-01	R\$4.413,19	R\$4.707,73	R\$4.707,73	R\$4.707,73	R\$4.707,73	R\$4.707,73	R\$4.707,73	R\$6.394,26	R\$8.395,04



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre os candidatos investigados e o segundo colocado (Dr. Rubinho), consistente em 318 votos, isso para um município que contou com 72.046 eleitores votantes.

Portanto, considerando que houve um considerável número de servidores beneficiados pela conduta vedada, alguns quase dobrando sua remuneração, com efeito multiplicador quanto à opção de voto, haja vista o convencimento de familiares e amigos, entendemos que há gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma dos investigados.

Igualmente, deve ser aplicada a multa aos investigados, vez que a conduta foi praticada pelo Prefeito ou, no mínimo, contou com sua anuência. Em relação ao investigado que foi candidato à reeleição como Vice-Prefeito, por integrar a gestão municipal, igualmente, tinha ciência da conduta vedada que estava sendo praticada, razão pela qual está sujeito à multa.

Portanto, merece reforma a sentença neste ponto, para que seja aplicada multa por conduta vedada aos investigados e cassados os respectivos diplomas nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97.

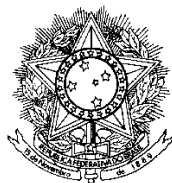
II.II.II – Do abuso de poder político e econômico.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

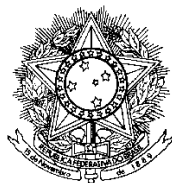
Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De salientar que o abuso de poder político quando possui reflexos econômicos, igualmente se enquadra nessa segunda hipótese de prática abusiva.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Ao que interessa ao presente caso, os atos caracterizados pelos investigadores como configuradores do abuso de poder seriam a já mencionada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incorporação de gratificação na rubrica Vantagem Pessoal Permanente, com aumento da remuneração de diversos servidores meses antes do pleito, bem como a concessão de licença-prêmio em pecúnia a servidores igualmente próximo à data da eleição.

Em relação à concessão de licença-prêmio em pecúnia no ano de 2020, importou em abuso de poder político com viés econômico. Senão, vejamos.

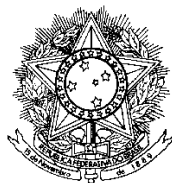
Os recorrentes, já na petição inicial, trouxeram tabela, cujos valores não são impugnados pelos investigados, portanto restando incontroversos, em que constam os pagamentos de licença-prêmio em pecúnia no período de setembro de 2018 a outubro de 2020.

Os dados trazidos pelos investigadores não deixam dúvida do incremento de pagamentos de licença-prêmio às vésperas do pleito eleitoral.

Na folha de pagamentos dos servidores do município de Cachoeirinha de outubro de 2020, houve o pagamento de R\$ 57.564,42 para nove servidores, enquanto que, desde setembro de 2018, a média de todos os pagamentos realizados nos meses anteriores a outubro importa em apenas R\$ 7.357,00.

Ainda a denotar a finalidade eleitoral do deferimento desses pagamentos, dos 15 meses relacionados, encontram-se, no ano de 2020, respectivamente o 1º, 2º e 4º maiores pagamentos de licença em pecúnia do período.

Quando, no ano eleitoral, verificam-se atos administrativos favoráveis a eleitores, sejam servidores ou não, e que destoam dos praticados nos demais anos do mandato, tem de haver uma clara justificativa para a disparidade, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restar configurado o abuso do poder ante o desvio de finalidade na prática do ato administrativo.

No presente caso, as justificativas trazidas não são suficientes para afastar o escopo eleitoreiro do ato administrativo.

Os investigados alegam que o incremento nos deferimentos de licença prêmio em pecúnia no ano eleitoral se deve à pandemia, por uma questão humanitária. Contudo, a pandemia não é justificativa para tal disparidade de valores, até porque os servidores públicos, por possuírem estabilidade no emprego, foram bem menos afetados financeiramente pela pandemia do que a população em geral, que perdeu seus empregos ou viu reduzir sensivelmente a renda dos seus negócios.

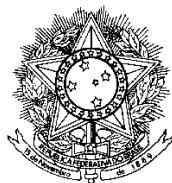
O outro argumento utilizado foi no sentido de que a decisão não foi tomada pelos investigados, mas sim pela Junta Financeira do município, que possuiria competência para tanto.

Não assiste razão aos investigados neste ponto. O Decreto n.º 6.541, de 12 de setembro de 2018 (ID 44314483), que instituiu a Junta Financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal (art. 1º) não respalda a tese dos investigados de que o referido órgão possuía autonomia e independência para decidir diversas questões administrativas, dentre elas a concessão de licença-prêmio.

Nesse sentido, os arts. 2º e 3º do Decreto 6.541/2018, dispõe, *in verbis*:

Art. 2.º A Junta tem por finalidade **o aconselhamento direto ao Prefeito**, Vice e Secretários Municipais no que concerne as finanças e orçamento municipal.

Art. 3.º São atribuições da Junta Financeira, acompanhar e se manifestar sobre os seguintes temas:
I- Política Fiscal do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II- Orçamento e evolução das contas públicas;
III- Eficiência nas entradas de receitas e demais recursos de controle e qualificação dos gastos públicos
(grifou-se)

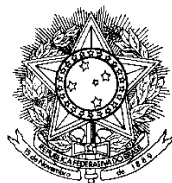
Vê-se, portanto, que a Junta Financeira é um órgão de aconselhamento, não sendo crível inferir que o Prefeito Municipal não possua ingerência sobre o mesmo.

Ainda que assim não fosse, o fato do abuso de poder ser praticado por terceiros em benefício dos candidatos não impediria a cassação do diploma ante a mácula à normalidade e legitimidade do pleito.

Ademais, o abuso de poder não se limitou ao pagamento da licença-prêmio em pecúnia, mas se estendeu para o deferimento de readaptação da Vantagem Pessoal Permanente, que contou com incremento de valores para diversos servidores, deferidos e pagos, em sua maioria, a partir de setembro de 2020, como esclarecido no tópico anterior.

Os fatos acima referidos são graves, considerando que se tratava de candidato à reeleição, que terminou por utilizar da máquina pública a favor da sua candidatura. Como já mencionado quando da análise da conduta vedada, não se pode olvidar a pequena diferença de votos entre os investigados e o segundo colocado, 318 votos, isso para um município que contou com 72.046 eleitores votantes.

As práticas abusivas em questão envolverem diversos servidores municipais, com o efeito multiplicador natural que decorre do convencimento de familiares e amigos para que votassem nos investigados, razão pela qual entendemos que restou afetada a normalidade e legitimidade do pleito de forma a configurar o abuso de poder político e econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à responsabilidade pelos atos abusivos entendemos que recaem sobre os investigados que, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos à reeleição, estavam à frente da gestão municipal quando da realização dos atos administrativos com finalidade eleitoral.

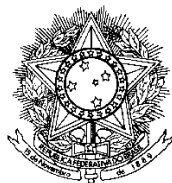
Assim, cabível a cassação do diploma dos investigados e a aplicação da sanção de inelegibilidade para eleições futuras pelo período de 08 anos a contar das eleições de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República.

II.II.III – Da suposta publicação de propaganda eleitoral em rede social da Secretaria Municipal de Cachoeirinha.

Os recorrentes alegam, ainda, que restou comprovada a publicação de propaganda eleitoral em favor dos investigados em rede social (Facebook) da Secretaria Municipal de Educação de Cachoeirinha, restando configurado o descumprimento ao art. 57-C, § 1º, II, da LE, bem como a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. II, da LE.

Sem razão os recorrentes.

Extraí-se da inicial que, no dia 15.10.2020, por meio da rede social Facebook, no perfil mantido pela Secretaria Municipal de Educação de Cachoeirinha (Smed Comunica), foi veiculada uma foto em que aparecem o nome e o número de urna do candidato MIKE BREIER, a indicação da coligação e uma foto dele e de Alessandra dos Santos, Secretária Municipal de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

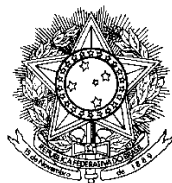
A referida foto foi reproduzida no recurso interposto pelos investigadores e contém autenticação do 1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre (ID 44328033, fls. 29 e 30 do PDF).

Em sede de contrarrazões, os investigados alegam que a publicação não foi em rede oficial da SMED, salientando que foi em perfil não oficial, bem como veicula apenas mero convite para uma live e não propaganda, que atingiu apenas 5 pessoas. Ressaltam, nesse sentido, que os próprios investigadores arrolaram como testemunha o Diretor de Tecnologia do Município, Sebastian Rei Gomes da Silva, o qual informou que a foto não foi divulgada em um perfil oficial.

Ao enfrentar a presente questão controvertida, a magistrada consignou expressamente na sentença recorrida que *“Ao ser acessada a página, não foi possível confirmar o conteúdo, pois não mais se encontra disponível. Não foi juntada ata notarial acerca do conteúdo da publicação e data de acesso, bem como, sobre outras publicações a evidenciar que se tratava de página oficial da Secretaria de Educação.”*.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, em se tratando de propaganda ilícita na internet, não é suficiente a juntada de uma cópia autenticada de *print* da página da internet. Para se ter certeza que se tratava efetivamente da página de secretaria da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha era necessária a ata notarial, vez que teria havido o acesso à página respectiva e o devido registro por parte do Tabelião, assegurando a higidez da prova para a hipótese da propaganda ser tirada da página no futuro.

Não encontrando-se a divulgação em questão na página da SMED atualmente, e na falta do registro à época através da ata notarial, não há prova nos autos da utilização de bens e serviços públicos para divulgação de propaganda eleitoral, razão pela qual não merece reforma a sentença neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Recurso interposto pelos investigados.

II.III.I – Da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Os investigados pugnam, preliminarmente, seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral para a análise da publicação veiculada na página pessoal do Facebook do investigado VOLMIR MIKI BREIER e, consequentemente, para a aplicação da pena de multa imposta pelo Juízo *a quo*.

A presente preliminar confunde-se com o mérito propriamente dito do recurso, razão pela qual será apreciada em conjunto com o mesmo.

II.III.II – Da litigância de má-fé.

Os investigados, em suas razões recursais, alegam que não houve uso do processo para conseguir objetivo ilegal, salientando que *os fatos que ensejaram a cominação da reprimenda pelo Juízo são extra autos, são do facebook, não há litigância de má-fé*. Postulam, ao final, a reforma da sentença, determinando-se o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

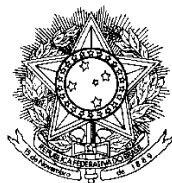
Assiste razão aos recorrentes.

A sentença condenou os investigados ao pagamento de multa por litigância de má-fé com base no inc. III do art. 80 do CPC, que possui a seguinte redação:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, verifica-se que, no dia 07.07.2021, ao examinar o pedido de desistência da presente AIJE formulado pelo investigante PSL, bem como o pedido de afastamento dos investigados do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, a magistrada proferiu a seguinte decisão (ID 44324733), *in verbis*:

Considerando o litisconsórcio ativo existente, a desistência da ação pelo partido PSL em nada interfere no andamento do feito, pois remanesce no polo ativo o partido CIDADANIA, bem como, os então candidatos ANTONIO TEIXEIRA e RUBENS OTÁVIO S. OHLWEILER.

Aliás, até a própria reportagem citada pelo peticionante na folha 06 da petição do ID 90915493 já esclarece os leitores que a retirada do PSL da ação de investigação judicial eleitoral não impede a continuidade da mesma.

Nesta senda, não havendo prejuízo ao andamento da ação, não se pode concluir, como alegado, que houve manobra para tumultuar o processo, razão pela qual indefiro o pedido de afastamento dos investigados do cargo.

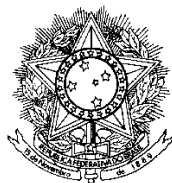
Por fim, determino que seja descadastrado o antigo procurador do PSL e cadastrado o novo, devendo o partido ser intimado para se manifestar, no prazo de 01 (um) dia, acerca da alegação de falta de legitimidade do subscritor da procuração para representar o PSL.

Intimem-se.

Pois bem.

No dia **12.07.2021**, o investigado VOLMIR MIKE BREIER divulgou em sua página pessoal do Facebook uma foto sua e uma mensagem relativa à decisão judicial supramencionada. Veja-se:

A juíza eleitoral da 143ª Zona Eleitoral, Vanessa Caldim dos Santos, decidiu que **“houve manobra para tumultuar o processo”**. (ID 44327283, fls. 2 e 3 do PDF) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, tem-se que a magistrada, em nenhum momento, afirmou que houve manobra para tumultuar o processo como constou expressamente na mensagem, mas sim e tão somente que “(...) *não havendo prejuízo ao andamento da ação, **não se pode concluir, como alegado, que houve manobra para tumultuar o processo**, razão pela qual indefiro o pedido de afastamento dos investigados do cargo.*”.

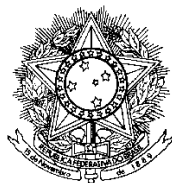
Assim, restou evidenciado o dolo do investigado no sentido de alterar o conteúdo da aludida decisão judicial, vez que omitiu intencionalmente a parte “*não se pode concluir, como alegado (...)*”.

Ocorre que, ainda que esse fato possa dar ensejo à futura ação de indenização por danos morais, pois divulgou fato desabonador e sabidamente inverídico em relação ao agir dos investigadores e de seus advogados, o certo é que o ato ilícito é extraprocessual, não se enquadrando dentre as hipóteses de litigância de má-fé elencadas no art. 80 do CPC.

Veja-se que o ato praticado não se dirige ao juiz, aos auxiliares do juízo ou à parte contrária. O inc. III do art. 80 do CPC, considerado na sentença para fundamentar a condenação, diz com a hipótese de, através do processo, alcançar-se objetivo ilegal. No processo, o pleito dos investigados, de improcedência do pedido, foi inclusive acolhido pelo magistrado.

A finalidade do ato praticado não era processual, mas sim política, para tentar manipular o entendimento da população em relação ao processo que objetivava à cassação dos investigados.

É dizer, no âmbito processual não houve qualquer ato que importasse em litigância de má-fé, razão pela qual deve ser afastada a condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.IV – Da realização de novas eleições.

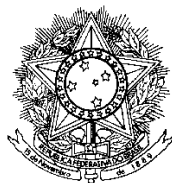
Dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que *a decisão da Justiça Eleitoral que importe (...) a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.*

De salientar que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Nesse sentido é abalizada doutrina de Rodrigo Lopez Zílio²:

(...) Ocorre que o novo dispositivo – ao exigir o trânsito em julgado da decisão para a realização da nova eleição – apresenta solução em dissonância com a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral que objetivam cassar registro, mandato ou diploma (art. 257, § 2º, CE). Assim, v.g., em uma eleição municipal, as decisões de cassação de registro, diploma ou mandato serão exequíveis a partir da confirmação da decisão pelo TRE, ao passo que a nova eleição somente ocorrerá com o trânsito em julgado desse *decisum*. Logo, o tempo que medeia a decisão colegiada do TRE até a definitividade da decisão (que poderá ocorrer perante o STF) será preenchido pelo Presidente da Câmara Municipal – em uma substituição temporária, mas com nítido sabor de perenidade. Justamente com base nesse fundamento, o TSE reconheceu a inconstitucionalidade da expressão '*após o trânsito em julgado*' prevista no § 3º do art. 224 do CE, argumentando que a exigência da definitividade da decisão para a renovação do pleito viola '*a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular*' (ED-REspe nº 13925/RS – j. 28.11.2016). Assim, a

2 Ob. cit. pp. 94-95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

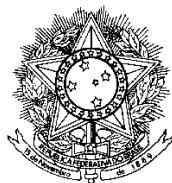
realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do TSE – **ao contrário das decisões de cassação de registro, diploma ou mandato decorrente da prática de ilícito eleitoral, que devem ser cumpridas com o esgotamento das instâncias ordinárias (por aplicação do § 2º do art. 257 do CE)**, ressalvada a obtenção de provimento cautelar na instância extraordinária. O STF, na sequência, ratificou a inconstitucionalidade da expressão '*trânsito em julgado*' (ADI nº 5.525/DF – j. 08.03.2018). Destaca-se que o STF, em repercussão geral (Tema 986), fixou a seguinte tese: '*É constitucional o parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato*' (RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020). (...) Daí que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão trânsito em julgado do § 3º do art. 224 do CE, o TSE (e o STF) apenas desvinculam a convocação da nova eleição de uma decisão definitiva da Justiça Eleitoral. **Assim, as novas eleições, agora, devem ser convocadas nas mesmas hipóteses em que as decisões da Justiça Eleitoral terão sua eficácia plena.** (grifo acrescido)

Assim, com a cassação do mandato dos investigados, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Cachoeirinha-RS.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** do recurso dos investigantes, a fim de que:

a) seja **cassado o diploma** dos investigados VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, beneficiados pelo abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República) e por conduta vedada ao agente público (art. 73, inc. V e § 5º, da Lei 9.504/97);

b) sejam **condenados** os investigados VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

c) sejam **condenados** os investigados VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER e MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER à sanção de **multa**, pela prática da conduta vedada ao agente público (art. 73, inc. V e § 4º, da Lei 9.504/97);

d) se determine, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Cachoeirinha-RS.

O *Parquet* opina, ainda, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso dos investigados para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral